



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO
CENTRAL DE CURITIBA
1ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PROJUDI
Rua Cândido de Abreu, 535 - Centro Cívico - Curitiba/PR

Autos nº. 0033144-53.2014.8.16.0001

Processo: 0033144-53.2014.8.16.0001

Classe Processual: Procedimento Ordinário

Assunto Principal: Obrigação de Entregar

Valor da Causa: R\$30.000,00

Autor(s): ● _____ (CPF/CNPJ: 960.516.399-34)
Rua Doutor Bronislau Ostojka Roguski, 619 - Jardim das Américas -
CURITIBA/PR - CEP: 81.540-080

● _____ (CPF/CNPJ: 048.993.839-67)
Rua Doutor Bronislau Ostojka Roguski, 619 - Jardim das Américas -
CURITIBA/PR - CEP: 81.540-080

Réu(s): ● MARINGA EVENTOS - A. J. LUIZ & CASSIANO LTDA. (CPF/CNPJ:
06.557.600/0001-31)
Avenida Pioneiro Alício Arantes Campolina, 2527 - Jardim Real - MARINGÁ/PR
CEP: 87.083-020

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de obrigação de fazer, declaratória e indenizatória proposta por _____ e _____ em face de MGA EVENTOS LTDA ME, no bojo do qual os autores alegam, em síntese, que firmaram com a ré contrato de prestação de serviços tendo por objeto a cobertura de foto e filmagem de seu casamento. Afirmam que a ré se obrigou a lhes entregar um álbum com 30 (trinta) fotografias no formato 25x60 com no mínimo 120 imagens, 01 (um) álbum encadernado vincado e 01 (um) DVD editado e personalizado, conforme cláusula segunda do aludido instrumento, pelo valor acertado de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais).

Explicam que no dia 06.04.2009, a ré lhes encaminhou um CD com as fotografias do evento festivo, a fim de que fossem selecionadas as fotos que comporiam o álbum, pelo que enviaram à ré uma listagem com 120 (cento e vinte) fotos escolhidas. Aduzem que em janeiro de 2010, por e-mail, a ré lhes encaminhou as lâminas das fotos para validação, sendo que, nesta ocasião, houve o apontamento para a inclusão de fotos faltantes.

Relatam que após diversos contatos com a ré e após as várias validações das imagens, diante dos equívocos em que a ré incorreu, o álbum de fotos somente foi entregue em maio de 2012, sendo que a qualidade do álbum era muito inferior ao que foi ofertado quando da contratação, o que lhes gerou grande frustração. Ponderam que aceitaram o álbum da forma como foi apresentado, diante do decurso de 03 (três) anos desde a data da celebração do casamento, todavia, explicam que a ré nunca lhes entregou as filmagens do casamento, ainda que provocada diversas vezes para tanto.



Explicam que mesmo após ser notificada extrajudicialmente, a ré ficou inerte e deixou de entregar as filmagens do evento festivo. Destacam a incidência da legislação consumerista ao presente caso, bem como que deve-se operar a inversão do ônus da prova.

Requerem seja considerada nula a cláusula de eleição de foro, eis que teria sido imposta de forma unilateral. Discorrem sobre os elementos da responsabilidade civil e, diante da conduta da ré, que indicam ser reiterada no mercado, requerem a condenação da requerida ao pagamento de multa contratual, no importe de 50% do valor do contrato, qual seja, o valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), na forma imposta pela cláusula nona do pacto.

Ainda, requerem seja a ré condenada ao pagamento de indenização por danos morais, no valor mínimo de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), além do ressarcimento de metade do valor pago, diante da não entrega das filmagens, a título de danos materiais. Ao final, liminarmente, requerem seja a ré compelida a entregar o DVD que contenha as imagens do casamento celebrado. Juntam documentos (seq. 1.2/1.15).

A decisão de seq. 13.1 defere o pedido liminarmente formulado e determina a citação da ré.

Citada (seq. 30.1), a requerida contesta (seq. 42.1). Preliminarmente, suscita a ilegitimidade de _____ para figurar no polo ativo, já que não possui qualquer relação jurídica com a empresa ré. No mérito, aduz que a demora na entrega do material contratado se deu por culpa exclusiva dos autores, diante das inúmeras exigências efetuadas, o que justifica o atraso relatado, destacando, ainda, que o prazo de 90 (noventa) dias estipulado em contrato, somente pode ser admitido a partir da aprovação final dos contratantes, ora requerentes.

Quanto aos vídeos, aduz que o DVD está pronto e editado desde Janeiro/2011, aguardando tão somente que o autor informe o nome dos padrinhos e a música escolhida para a edição final.

Alega que não recebeu qualquer notificação extrajudicial e que se foi enviada pelos autores, foi recebida por pessoa desconhecida. Afirma que não pode ser admitida a incidência de multa, porque esta foi estipulada para incidir somente se houvesse a rescisão contratual. Quanto à indenização por danos materiais, aduz que não é exigível, já que o DVD produzido está pronto para entrega.

Ainda, quanto aos danos morais, afirma que os autores provocaram o atraso na entrega do material do contrato, motivo pelo qual não deve ser admitido presente o alegado dano. Subsidiariamente, pondera que em caso de procedência dos pedidos exordiaes, a reparação deve ser arbitrada pelo Juízo de forma ponderada. Ao final, requer sejam os pedidos julgados improcedentes, bem como que sejam os autores intimados para lhes fornecer as informações faltantes para a finalização do DVD. Junta documentos (seq. 42.2/42.4).

Em sede de réplica, os autores rechaçam as teses apresentadas na defesa e reafirmam seus já conhecidos argumentos (seq. 50.1). Destacam que no curso dos autos, foram contatados por uma pessoa cujo nome é BRUNO EDUARDO, a qual lhes informou que o DVD estava perdido, mas que havia sido localizado. Ainda, requerem seja a ré condenada ao pagamento de multa por litigar com má-fé.

Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (seq. 51.1), os autores



requereram o julgamento antecipado da lide. Ainda, comunicaram que nunca receberam o material supostamente enviado pela ré.

A ré, por sua vez, requer a produção de prova oral, bem como que os autores indiquem o endereço correto para o envio do material (seq. 64.1).

Por força de petição de mov. 81.1, os autores informaram que a mídia foi recebida, no entanto, que o material apresenta uma qualidade muito inferior à contratada, já que o DVD apresenta diversos riscos e “trava” em vários momentos.

Designada audiência de conciliação (seq. 98.1), as partes não transigiram.

Ato seguinte, a decisão irrecorrida de seq. 102.1 anuncia o julgamento antecipado da lide.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação indenizatória em que se discute o cumprimento do contrato de prestação de serviços firmado entre as partes.

Ressalta-se que a presente demanda foi ajuizada anteriormente à entrada em vigor do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), de modo que para análise das questões é necessária a adequação ao novo regramento vigente (art. 14, CPC/2015).

Preliminares de mérito

- Ilegitimidade ativa

Suscita a ré que a autora não é parte legítima para figurar no polo ativo da lide.

A preliminar deve ser repelida.

Isso porque a despeito de a autora não ter figurado com parte no contrato de



prestação de serviços firmado pelas partes, consoante se vê do documento encartado à seq. 1.6, o que se vê do relato dos fatos expostos na exordial e na contestação é que ambos os autores eram os destinatários das filmagens contratadas pelo noivo, sendo que o evento festivo objeto do contrato era o casamento dos autores.

Ora, é certo que a despeito de a autora não ter contratado a requerida, a falha na prestação dos serviços, conforme alega na exordial, lhe imputou severos abalos psicológicos, já que, até a propositura da demanda, as filmagens do dia do evento nunca haviam sido entregues pela ré.

Assim, resta demonstrada a efetiva legitimidade da autora em pleitear indenização em detrimento da ora ré, diante da frustração que a ré teria lhe imputado.

Rejeito, portanto, a preliminar.

- Nulidade da cláusula de eleição de foro

Requerem os autores seja considerada nula a cláusula de eleição de foro, eis que teria sido imposta de forma unilateral.

Em exame ao contrato firmado (seq. 1.5), denota-se que a cláusula décima primeira prevê que o foro de Maringá/PR seria o eleito para dirimir eventuais dúvidas alusivas à avença.

Ora, considerando que os autores comprovaram que residem em Curitiba-PR (seq. 1.2), tenho que a cláusula de eleição do foro não pode ser reputada válida, na medida em que prejudica o acesso dos requerentes à justiça, lhes provocando grande prejuízo. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DO PRODUTO RURAL. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. NULIDADE. DIFICULDADE DE ACESSO À JUSTIÇA. 1. É nula a cláusula de eleição de foro pactuada, mesmo sem natureza consumerista, na hipótese em que configure obstáculo ao acesso ao Poder Judiciário. 2. Verificar a validade da cláusula de eleição de foro no contrato firmado entre as partes depende da interpretação de cláusulas contratuais e de reexame probatório, o que atrai a aplicação das Súmulas nºs 5 e 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (STJ. Processo AgRg no AREsp 88089 MT 2011/0200009-6. Órgão Julgador T3 TERCEIRA TURMA. Publicação DJe 06/02/2015 Julgamento 3 de Fevereiro de 2015. Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA). (grifei)

Logo, reconheço a nulidade da cláusula décima primeira.

Mérito



- Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor

Preliminarmente, resta pertinente ponderar que não há dúvidas quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor na relação em comento. Isso porque resta claro que a parte ré figurava como fornecedora e a parte autora como consumidora, tal qual dispõe o artigo 2º e 3º, § 2º, do referido compilado de leis, in verbis:

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. (grifei)

As regras consumeristas visam proteger a vulnerabilidade contratual do consumidor, a fim de estabelecer um equilíbrio entre as partes. Assim, por haver relação de consumo entre os contratantes, aplica-se as normas do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso.

Não obstante a relação jurídica de direito material esteja calcada em uma relação de consumo albergada pelo Código de Defesa do Consumidor, adverte-se que a inversão do ônus da prova não é aplicável a todas as situações jurídicas derivadas do consumo de bens e/ou serviços, como assinala a doutrina abalizada do CDC Comentado pelos autores do Anteprojeto (7º ed., Forense universitária, 2011, p. 169).

Isso porque, é preciso de que seja demonstrada a verossimilhança das alegações do consumidor, notadamente quando a hipótese pressupõe a prova da existência de abusividades em contrato.

Por fim, salienta-se, que no caso sob análise, apesar de ser uma relação de consumo, não se aplica a inversão do ônus da prova, pois todas as provas necessárias ao deslinde do feito encontram-se acostadas e seriam de fácil produção pelo consumidor, afastando-se, assim, diante da fundamentação exposta, os precedentes e fundamentação invocados pelo autor na exordial.

- Do contrato de prestação de serviços – inadimplemento contratual



É incontroverso e o documento encartado à seq. 1.6 denota que as partes firmaram contrato de prestação de serviços em 23/02/2009, no bojo da qual a ré se obrigou a promover os serviços de filmagem e fotografia do enlace matrimonial dos requerentes, que iria ocorrer no dia 23/02/2009, sendo que, conforme cláusula segunda do contrato, a ré, ao final de seus trabalhos, deveria entregar aos autores um álbum com 30 (trinta) fotografias no formato 25x60, com no mínimo 120 imagens, 01 (um) álbum encadernado vincado e 01 (um) DVD editado e personalizado.

Ainda, é incontroverso que pelos serviços contratados, os autores adimpliriam a quantia de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais).

Também é incontroverso que o álbum de fotos somente foi entregue aos autores no ano de 2012 e que o DVD somente foi entregue aos requerentes após a propositura da presente ação, bem como diante da do conteúdo da decisão de seq. 13.1, que determinou à ré liminarmente a entrega da mídia.

Divergem as partes, portanto, quanto à qualidade dos materiais entregues aos autores, bem como quanto à culpa pelo atraso e se houve inadimplemento contratual.

Pois bem.

Conforme cláusula sétima do pacto, vê-se que as partes acertaram que após a escolha das fotos, a contratada teria um prazo de 90 (noventa) dias para a entrega do álbum e do DVD (seq. 1.5).

É notório o atraso na entrega do material contratado pelo autor, já que, como visto, o evento festivo ocorreu em 23/02/2009 e os materiais apenas foram entregues aproximadamente três anos após o evento.

Do exame das cartas eletrônicas encartadas ao feito à seq. 1.7, vê-se que o álbum de fotos não foi entregue antes apenas diante de sucessivos erros da ré ao elaborar o produto, mesmo após a escolha das fotos pelos autores ao menos desde julho de 2011.

Da análise do conteúdo dos e-mails, é possível verificar também que a ré inclusive assume alguns dos equívocos sinalizados pelo autor, pelo que não é possível, portanto, acolher a tese da ré de que os autores teriam provocado o atraso na entrega do álbum. Positivado, portanto, o atraso injustificado na entrega do álbum de fotos.

Também não há como acolher a tese da ré de que o DVD não havia sido finalizado porque para o envio, estava aguardando tão somente que “o autor informasse o nome dos padrinhos e a música escolhida para a edição final”.

Isso porque do exame das conversas eletrônicas já citadas, vê-se que foram inúmeras as cobranças feitas pelo autor para a entrega do material sem que tal justificativa tivesse sido apresentada ao menos por uma vez pela ré.

Se não bastasse, do exame das imagens carreadas no bojo da réplica (seq. 50.1), é possível verificar que um sujeito cujo o nome é BRUNO EDUARDO, teria informado ao autor que o DVD havia sido “recuperado”, o que leva à conclusão de que, em verdade, a mídia teria sido extraviada. Ora, embora o documento em questão seja uma



imagem produzida de forma unilateral, em conjunto com as demais provas produzidas, conclui-se que a ré efetivamente agiu com desídia na entrega da material.

Assim, tais fatos ratificam que a ré incorreu em inadimplemento quanto aos termos do contrato prefixados.

Por outro lado, não verifico a alegada má-qualidade dos materiais entregues pela ré, já que os autores não trouxeram aos autos quaisquer elementos de prova que atestem que os álbuns de fotos foram malfeitos, ou mesmo que o DVD apresenta defeitos, não tendo se desincumbido de seu ônus probatório neste ponto, a teor do art. 373, I do CPC/2015.

Logo, há que se considerar que os materiais contratados foram efetivamente entregues, a despeito do grande lapso de tempo transcorrido para tanto.

Feitas tais ponderações, perpasso ao exame dos demais pedidos formulados na exordial.

- Multa contratual

Diante do inadimplemento contratual imputado somente à ré, requerem os autores a condenação da requerida ao pagamento de multa contratual, no importe de 50% do valor do contrato, qual seja, o valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), na forma imposta pela cláusula nona do pacto.

Quanto ao tema, a ré afirma que não pode ser admitida a incidência de multa, porque esta foi estipulada para incidir somente se houvesse a rescisão contratual.

Em exame à cláusula 9ª do pacto, verifico que a aludida disposição contratual prevê o seguinte:

“O presente contrato de prestação de serviços é irrevogável e irretirável, sujeito à incidência de uma multa de 50% (cinquenta por cento) e demais despesas a título de indenização pelo rompimento do contrato em ambas as partes”.

Nenhuma outra cláusula dispõe sobre a aplicação de multa contratual. Logo, não há como acolher a tese dos autores, já que, conforme destacado pela ré, de acordo com o contrato, somente pode-se admitir a incidência da penalidade prevista na cláusula nona em caso de rescisão da avença, o que não ocorreu no caso dos autos, já que os autores foram recebedores de todo o material contratado, ainda que fora do prazo estipulado entre as partes e por motivo injustificado.

Acolher o pedido dos autores neste ponto seria o mesmo que admitir a violação do



instrumento de contrato materializado entre os contratantes.

Logo, afasto a pretensão autoral neste ponto.

- Danos materiais

Requerem os autores, a título de indenização por danos materiais, o ressarcimento de metade do preço pago pelos produtos, eis que a mídia digital adquirida não teria sido entregue.

No curso dos autos, diante do recebimento do DVD, os requerentes reafirmam tal pretensão, sob o fundamento de que o material entregue apresentava diversos danos, tais como riscos.

A pretensão não merece guarida. Tal como exposto na fundamentação supra, os autores deixaram de demonstrar nos autos os vícios que alegam que o material produzido pela ré possui. Em verdade, consoante se vê da imagem encartada à seq. 100.2, o material confeccionado pela ré aparentemente se apresenta em bom estado.

Logo, tenho que os autores não se desincumbiram de seu ônus probatório, a teor do art. 373, I do CPC/2015, motivo pelo qual não fazem jus à indenização reclamada.

- Danos morais

Ainda, requerem seja a ré condenada ao pagamento de indenização por danos morais, no valor mínimo de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Logo, compete analisar a presença dos elementos caracterizadores da responsabilidade civil, aptos a ensejar eventual condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Dano moral é a dor, o vexame, o sofrimento, a humilhação, que interfere no comportamento psicológico do indivíduo causando-lhe aflições e angústias.

In casu, os autores aduzem que sofreram danos morais devido à conduta da requerida, que agiu com desídia e entregou o material contratado com muitos meses de atraso.

Pois bem.

O dano moral, segundo o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, não cabe em caso de mero dissabor, mas sim quando ultrapassar “a contrariedade ou o aborrecimento cotidiano, ofendendo a personalidade, dignidade e a honra do ofendido”, ou seja, segundo termos de julgado do Superior Tribunal de Justiça, nas



hipóteses em que a “agressão exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige”.

O dano moral é eminentemente subjetivo e independe do prejuízo patrimonial. Assim, o reputo caracterizado no caso em apreço, diante dos transtornos e angústia suportados pelos requerentes em decorrência do atraso na entrega do material adquirido em 03 (três) anos, bem como diante do extravio da mídia digital adquirida, a qual somente foi entregue após a propositura da presente demanda, situações estas que estão longe de caracterizar mero dissabor e aborrecimento. Veja-se que diante do contrato de exclusividade firmado com a ré, nenhum outro registro da cerimônia foi autorizado, o que gerou aos autores grandes desgastes diante da conduta da requerida.

Tais fatos certamente refugiam a normalidade dos fatos, causando desgaste emocional e aborrecimentos acima do que razoavelmente se espera de um descumprimento contratual, interferindo de forma intensa e duradoura no equilíbrio psicológico dos demandantes.

Resta a quantificação do quantum indenizatório.

Para tanto, é preciso levar-se em conta que nestes casos a indenização tem dois objetivos principais: compensar a aflição ou angústia vivida injustamente pela parte e, ao mesmo tempo, penitenciar o praticante da ofensa, educando-o para que não reincida no erro. E, como inexistem na lei parâmetros para a fixação de seu valor, a orientação sugerida pela doutrina e pela jurisprudência é e que este será arbitrado de modo prudente pelo juízo, levando em conta o grau de culpa do ofensor e a concorrência do ofendido para a verificação do fato, o nível sócio-econômico-cultural do autor e o porte econômico da ré.

Assim, atenta às particularidades dos autos, tenho que a indenização deve ser fixada em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para cada um, valor que se encontra de acordo com as circunstâncias do caso, considerando ainda a função pedagógico-repressiva que a sanção deve encerrar.

Vale ressaltar que, conforme evidenciam os documentos encartados ao feito pelos autores, a ré é contumaz no atraso e extravio de materiais em situações análogas a que ora se analisa, pelo que a reprimenda se mostra adequada.

A quantia também se mostra razoável e adequada, não implicando ônus excessivo á ofensora nem enriquecimento sem causa aos ofendidos.

Tratando-se de danos morais em virtude de responsabilidade contratual, o montante indenizatório deverá ser acrescido de correção monetária pela média dos índices INPC/IGP-DI a partir do arbitramento (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça) e de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161, § 1º do Código Tributário Nacional (Nesse sentido: Enunciado nº 20 do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal) a partir da citação, consoante posicionamento jurisprudencial predominante sobre o tema:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A
ÉGIDE DO CPC/73. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ERRO MÉDICO. DANO MORAL. APLICAÇÃO DE INJEÇÃO QUE ATINGIU NERVO.



PARALISIA DO MEMBRO SUPERIOR DIREITO. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. CITAÇÃO. PRECEDENTES. PLEITO DE REDUÇÃO DO DANO MORAL. VERBA FIXADA EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. REFORMA. SÚMULA Nº 7 DO STJ. 1. As

disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 2. Consoante a orientação jurisprudencial assente nesta Casa, o termo inicial dos juros de mora na condenação por dano moral é a partir da citação ou do evento danoso, conforme se trate de responsabilidade contratual ou extracontratual, respectivamente. Caso em que a reparação moral se deu por erro médico, sendo a responsabilidade contratual. Precedentes. 3. A Corte local, após sopesados os fatos da causa, fixou a reparação moral no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) por entender a quantia apta e suficiente para cumprir o duplice caráter punitivo/ressarcitório. Não há como rever referido quantum sem perpassar por novo enfrentamento do acervo fático-probatório, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula nº 7 desta Corte. 4. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 784.591/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 10/06/2016). (grifei)

III – DISPOSITIVO

Isso posto, com fulcro art. 487, inciso I do Código de Processo Civil/2015, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por _____ e _____ em desfavor de MGA EVENTOS LTDA ME, para o fim de:

- a) declarara nulidade da cláusula décima primeira do pacto firmado entre as partes (seq. 1.6);
- b) condenara ré ao pagamento de indenização por danos morais aos autores, no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para cada um, corrigido monetariamente a partir do arbitramento pelo índice do INPC/IBGE, bem como acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) a partir da citação, nos termos da fundamentação supra.

Por conseguinte, CONFIRMO a decisão que antecipou os efeitos da tutela (seq. 13.1).

Em atenção ao princípio da sucumbência recíproca (art. 86, CPC/2015), condeno os autores ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência devidos ao procurador da parte ré, os quais arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais), o que faço com base no grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço (art. 85, § 2º, CPC/2015).

Ainda, condeno a parte ré ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência devidos ao procurador da parte autora, os quais arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais), o que faço com base no grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço (art. 85, § 2º, CPC/2015).

Fica vedada a compensação de honorários, nos termos do art. 85, § 14 do CPC/2015.



1. Transitada em julgado, intime(m)-se a(s) parte(s) sucumbente(s), conforme determina o art. 513, § 2º do CPC/2015, para que cumpra(m) a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento dos valores a que foi(ram) condenada(s), sob pena de multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios relativos a fase de cumprimento de sentença, em igual percentual, nos termos do art. 523, § 1º do CPC/2015, ficando ao seu encargo o cálculo do valor da condenação. Efetuado o pagamento parcial no prazo referido a multa de dez por cento e honorários advocatícios incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º, do CPC/2015).

1.1. Efetivado o pagamento, expeça(m)-se o(s) respectivo(s) alvará(s) e intime(m)-se o(s) credor(es) para retirá-los no prazo de 05 (cinco) dias, dentro do qual deverá(ão) também se manifestar(em) sobre o pagamento efetuado, advertindo-o(s) que em caso de eventual silêncio será presumido que o débito foi integralmente quitado ou que há desinteresse no recebimento de eventual saldo devedor. Transcorrido o prazo sem manifestação, realizem-se as diligências necessárias e após arquivem-se os autos com observância das formalidades legais.

1.2. Decorrido o prazo do art. 523 do CPC/2015 sem que efetivado o pagamento, certifique-se o fato e intime(m)-se o(s) credor(es) para que, querendo, requeira(m) o que entender(em) de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, realizem-se as diligências necessárias e após arquivem-se os autos com observância das formalidades legais, sem prejuízo da possibilidade de seu posterior desarquivamento a pedido da parte interessada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Curitiba, data da assinatura digital.

Débora Demarchi Mendes de Melo
Juíza de Direito Substituta

